



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº	16561.720045/2019-05
Recurso	Embargos
Acórdão nº	1302-007.028 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de	12 de março de 2024
Embargante	FAZENDA NACIONAL
Interessado	AMBEV S.A.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014

EMBARGOS INOMINADOS. CONTRADIÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Havendo contradição entre o trechos do acórdão e sua ementa, faz-se necessário corrigir o equívoco para assegurar certeza e correção da decisão colegiada, devendo-se analisar a *ratio decidendi* do julgamento e, com base nela, consignar a intenção manifestada pela Turma Julgadora. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e acolhê-los, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Miriam Costa Faccin (suplente convocada), Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Após a prolação do Acórdão nº 1302-006.411, de 16 de março de 2023 (fl. 22884-22900), a Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração (fls. 22902-22905), sob o fundamento de que haveria contradição entre a fundamentação e a conclusão do referido Acórdão. Abaixo colaciono as sintéticas razões dos seus Embargos:

“Não obstante, equivocadamente, ao final do tópico “Argumentos subsidiários”, ao contrário da fundamentação aposta, constou que o provimento foi parcial, para

reconhecer a necessidade de exclusão do valor de R\$ R\$53.743.726,85, referente à reserva legal.

Veja-se, no que toca ao primeiro argumento subsidiário, quanto à “necessidade de exclusão da reserva legal do lucro tributável”, apesar de reconhecer a possibilidade e/ou necessidade de as reservas legais não comporem o lucro auferido no exterior, nega-se provimento ao pedido, porquanto caso acatado o argumento do contribuinte neste momento, implicaria em alteração nas próprias declarações apresentadas, o que não é admitido. Dessa forma, infere-se que o acórdão incorre em clara contradição quando ao final consigna o provimento parcial aos argumentos subsidiários, para reconhecer a necessidade de exclusão do valor de R\$ R\$53.743.726,85, referente à reserva legal, não obstante tenha expressamente negado tal pedido no caso concreto”

Por meio do Despacho de Admissibilidade (fls. 22909-22912), foi reconhecida tanto a tempestividade dos Embargos, quanto o seu cabimento, para que este Colegiado se manifeste sobre a apontada contradição.

Os autos foram a mim distribuídos. É o relatório no essencial.

Voto

Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Relatora.

No exame de admissibilidade, já fora reconhecida a tempestividade dos Embargos, assim como a existência de contradição que merecia ser saneada por este Colegiado.

Em síntese, o argumento da Fazenda em seus Embargos é o de que, *no tópico dos argumentos subsidiários do Acórdão do Recurso Voluntário*, a fundamentação aponta para o seu *total desprovimento*, enquanto ao final deste mesmo tópico, indica que havia seu *parcial provimento* com reconhecimento da necessidade de exclusão do valor de R\$53.743.726,85, que seria referente à reserva legal. Conforme já adiantado no Despacho de Admissibilidade, entendo que o Acórdão padece de **contradição** que merece ser saneada.

O Acórdão Recorrido possui tópico específico sobre os *argumentos subsidiários*, indicando três pontos a serem analisados:

“DOS ARGUMENTOS SUBSIDIÁRIOS

Em argumentos subsidiários, invocando o princípio da eventualidade, o Recorrente alega (i) pela necessidade de exclusão da reserva legal do lucro tributável, (ii) pela necessidade de consideração do tributo pago no exterior em 2014 e (iii) pela necessidade de compensação adicional de prejuízos fiscais e base negativa de CSLL.”

Ao passo em que a fundamentação analisa os argumentos, *fica claro que nenhum dos três argumentos subsidiários é acolhido no Acórdão*. Os trechos abaixo bem ilustram esse raciocínio:

“(…) Neste sentido, a princípio, assistiria razão ao Recorrente neste ponto.

Contudo, como demonstrado acima, ao adicionar o lucro auferido pela controlada no exterior, o próprio contribuinte não considerou a exclusão da reserva legal e adicionou a integralidade (dentro da proporção de sua participação societária) do lucro auferido, ou

seja, acatar o argumento do contribuinte neste momento, implicaria, smj, em alteração nas próprias declarações apresentadas, o que não se pode admitir.

Assim, não há o que prover quanto a este pedido subsidiário.

Nos demais argumentos apresentados, também não assiste razão ao Recorrente. (...)”

No final do referido tópico, contudo, “sobra” um parágrafo que não está coerente com toda a fundamentação apresentada ao “dar parcial provimento aos argumentos subsidiários”. O que parece é, por um lapso manifesto, aquele parágrafo ao final do tópico ficou sem sentido e conexão com as razões da fundamentação do Acórdão Embargado.

Por esta razão, entendo que referida contradição merece ser sanada por meio da **exclusão do trecho baixo** do Acórdão embargado (em sua fl. 17):

“Neste sentido, vota-se por DAR PARCIAL PROVIMENTO aos argumentos subsidiários apresentados pela Recorrente, apenas para reconhecer a necessidade de exclusão do valor de R\$53.743.726,85, referente à reserva legal, devidamente demonstrada nos autos.”

Passa-se a ler no local em que excluído o trecho acima, a seguinte frase, a qual tem o condão de integrar-se ao Acórdão embargado:

“Neste sentido, vota-se por NEGAR PROVIMENTO aos argumentos subsidiários apresentados pela Recorrente.”

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para correção da contradição, nos termos do voto, sem atribuir-lhes efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó